

**Vol. 1, Num. 7
Set. 2025**



Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)

Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade

BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO & SEXUALIDADE

(Volume 1, número 7)

EDITORIAL

Editor

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Colaboradores da Edição

Bruna Teixeira Jara, Maria Eduarda Marques Neves &

Sara Penna Borges

CAPA

Perspectiva II – Balcão de Manet, de René Magritte (1949)



B868

Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, v. 1, n.76 (set. 2025) /
Coordenação editorial Tauã Lima Verdan Rangel. – Cachoeiro de Itapemirim, ES:
Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade , 2025.

Vol. 1, n. 7 (2025)-

Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/observatoriogenero>

1. Direito. 2. Gênero. 3. Sexualidade. 4. Violência. 5. Dignidade. I. Rangel, Tauã Lima
Verdan. II. Jara, Bruna Teixeira. III. Penna, Sara Borges. IV. Neves, Maria Eduarda
Marques. V. Título.

CDD 340

APRESENTAÇÃO

Os cenários contemporâneos têm se qualificado pela interpenetração e pela expansão das lutas sociais tradicionais, de modo que a pauta passa a aglutinar a emergência de outros segmentos de luta, tais como minorias de gênero, grupos étnicos, grupos socialmente vulneráveis e marginalizados, em um contexto local, regional, nacional e, até mesmo, internacional. De fato, as lutas sociais têm avançado e, com a complexidade do modelo econômico capitalista, as demandas do mercado e um cenário de agigantamento das crises dos direitos fundamentais, e passam a compreender dinâmicas distintas.

Sob este aspecto, nas últimas décadas, as questões que passam a compreender as pautas sobre questões de gênero, de sexualidade e de

autodeterminação sexual, bem como seus respectivos afetados ganham representatividade, ecoando os cenários de achatamento e de exploração, como também de direcionamento de uma violência que escala e que vitimiza, a cada ano, mais e mais pessoas em razão de suas condições/orientações sexuais e de gênero que destoam do padrão heterocisnormativo brasileiro. As discussões, portanto, passam a sofrer os influxos que densifica não somente o viés social, mas também acopla uma dinâmica de gênero e de sexualidade multifacetada e cujos desdobramentos são experimentados com o aumento de vítimas.

À luz deste contexto, ao se pensar na proposta de estabelecimento do **Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade**, fixou-se como mote precípua

o compromisso acadêmico-científico não apenas na produção de conhecimento, mas também em um espaço crítico-emancipatório, com forte responsabilidade social e de promoção dos direitos humanos, notadamente no que concerne ao reconhecimento dos indivíduos e de todas as suas complexidades, competências e habilidades formativas.

Mais do que isso, o Observatório, ao ser concebido, foi idealizado como um espaço de comunicação e de difusão de questões emergentes e problemáticas que envolve a interface entre Direito, Gênero e Sexualidade. Denota-se, portanto, que é uma arena de convergência de reflexões que trazem à discussão a vocalização e as reivindicações de grupos e minorias marginalizados, em razão de suas condições e orientações de gênero, de sexualidade e de autodeterminação sexual. Assim, reconhece-se a multiplicidade de pautas e reivindicações, mas também o aspecto interdisciplinar das questões, cujos atravessamentos perpassam, por necessário, os debates envolvendo a própria conotação de dignidade da pessoa

humana expressamente reconhecida no Texto Constitucional. Assim, as projeções de tal direito não se limitam aos dispositivos contidos na Carta de 1988, mas se projetam e influenciam a percepção da promoção do indivíduo, inclusive na compreensão de uma dimensão de gênero e de sexualidade da dignidade da pessoa humana.

O Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, a partir da disponibilização de seu boletim informativo, traz à baila demandas e temática que são silenciadas ou inviabilizadas, mas que, devido às suas densidades jurídico-normativas, reclamam uma perspectiva analítica.

Não se pode esquecer, ainda, que o cenário em que a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) se insere é fértil e propício para o estabelecimento de tal observatório. Ora, Cachoeiro de Itapemirim se coloca como um dos mais importantes municípios das microrregiões do Caparaó, Central-Sul e Litoral-Sul do Espírito Santo, afigurando-se como um epicentro de produção acadêmico-científica robusto e que colabora, de modo direto, para temas emergentes e

complexos não apenas na esfera regional, mas também estadual e nacional.

É, portanto, neste contexto, que a criação e institucionalização do **Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade** se justifica e cujas produções são trazidas como instrumentos de promoção de reflexões sobre o cenário local, o tensionamento de suas disputas jurídico-políticas e o comprometimento do desenvolvimento humano em suas mais diversas e plurais acepções.

A partir disso, convidamos a todos a leitura dos textos que constituem o Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Líder do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade.

SUMÁRIO

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO & SEXUALIDADE8-9

Ticiano Yazegy Perim & Ednéa Zandonadi Brambila Carletti

O TRÁFICO HUMANO ENQUANTO INSTRUMENTO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO CONTEXTO DA GUERRA DA UCRÂNIA10-20

Bruna Teixeira Jara & Tauã Lima Verdan Rangel

ESTUPRO COLETIVO ENQUANTO PRÁTICA CULTURAL NA ÍNDIA: A TENSÃO ENTRE PRÁTICAS CULTURAIS E VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA21-28

Maria Eduarda Marques Neves & Tauã Lima Verdan Rangel

REFLEXÕES SOBRE A FIGURA AFEGÃ DOS BACHA BAZI: A TENSÃO ENTRE PRÁTICAS CULTURAIS E VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA29-37

Sara Borges Penna & Tauã Lima Verdan Rangel

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO & SEXUALIDADE

O lançamento de uma Observatório Científico, no âmbito da Academia, deve ser recebido com admiração e veemência, especialmente, por representar o fim dos espaços ermos ocupados por aqueles que se dedicam à pesquisa e ao trabalho intelectual. Para que isso ocorra de maneira mais rápida, democrática e abrangente e é imperioso o reconhecimento do livre acesso aos trabalhos aqui publicados para a comunidade acadêmica desta Instituição de Ensino Superior como atores externos, convidados a contribuir, a partir de uma perspectiva crítica sobre o Observatório.

Assim sendo, o sétimo número do volume 1 Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, vinculado ao Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, liderado

pelo Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, concretiza tal escopo e substancializa o papel protagonista desempenhado pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) na região em que se insere.

Temos, por certo, a premissa que o conhecimento científico é um bem público e, portanto, deve estar disponível a todos, sem restrição, em qualquer tempo e lugar. É fundamento indissociável de uma Instituição de Ensino Superior, com responsabilidade, promover canais que democratizem o conhecimento, divulguem as pesquisas de seus pares e fomento, no âmbito da comunidade discente, o espírito científico, durante toda a sua trajetória formacional. Assim, mais do que executar com excelência e tradição a missão de formar profissionais diferenciados no

campo do Direito, a FDCI promove a tríade Ensino, Pesquisa e Extensão, mantendo um espaço fértil de difusão de produções científicas e congregando uma rede de pesquisadores no campo das Ciências Jurídicas e das Ciências Sociais Aplicadas.

O Boletim foi instituído para estimular e promover a produção, a discussão e a divulgação da ciência e da tecnologia, notadamente no campo das questões e das temáticas que perpassam, necessariamente, questões envolvendo gênero, sexualidade e autodeterminação sexual, bem como suas reverberações no âmbito local, regional, nacional e internacional.

Compreendemos, desse modo, a importância da produção técnico-científica para o desenvolvimento social e intelectual, por isso, primamos pela qualidade do material e variedade dos temas publicados. Convidamos, o leitor para uma caminhada prazerosa rumo à reflexão e descobertas científicas, uma vez que, segundo Hessen (1987), o conhecimento apresenta-se como uma relação entre dois elementos, o autor

e o leitor. É através do entrelaçamento das ideias de quem escreve e de quem ler que o conhecimento será, de fato, construído, seja através do consenso, seja através do dissenso científico.

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim

Diretor da FDCI.

Profa. Ma. Ednéa Zandonadi Brambila

Carletti

Coordenadora do Curso de

Direito da FDCI

O TRÁFICO HUMANO ENQUANTO INSTRUMENTO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO CONTEXTO DA GUERRA DA UCRÂNIA¹

Bruna Teixeira Jara²
Tauã Lima Verdan Rangel³

A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE ENQUANTO VALOR SUPRALEGAL E ESTERTOR DE VINCULAÇÃO DAS CONDUTAS HUMANAS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu preâmbulo, consagra expressamente a dignidade inerente a todos os membros da família humana como fundamento da liberdade,

da justiça e da paz no mundo, estabelecendo um ponto de inflexão na trajetória do Direito Internacional. Da mesma forma, nas constituições contemporâneas, a dignidade assume posição de destaque, sendo o núcleo axiológico que orienta a criação e interpretação das normas jurídicas. No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 alçou a dignidade da pessoa humana à

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: bruna.tjara@gmail.com

³ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

condição de fundamento da República, em seu art. 1º, inciso III, vinculando o legislador, o administrador e o intérprete jurídico a este valor constitucional (Andrade, 2022).

A dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Este é um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais. Os interesses em evitar a dor, manter relações afetivas, obter uma moradia, satisfazer a necessidade básica de alimentação e tantos outros são comuns a todos os homens, independentemente da inteligência, da força física ou de outras aptidões que o indivíduo possa ter (Andrade, 2022, p.4-5)

A dignidade da pessoa humana se trata de qualidade natural e inalienável do ser humano, podendo ser compreendida como um valor supremo, que se projeta sobre todo o ordenamento jurídico e serve

de parâmetro para a interpretação e aplicação das normas (Andrade, 2022). Essa dignidade se expressa na faculdade de autodeterminação, possibilitada pela razão, que confere aos indivíduos a capacidade de orientar suas condutas de forma consciente. Tal prerrogativa decorre do fato de que o ser humano, enquanto dotado de racionalidade, é capaz de agir segundo leis que ele mesmo reconhece e escolhe, característica que o distingue das demais formas de vida. (Kant, 2002; Padilha; Bertoncini, 2016)

Embora a dignidade seja reconhecida como um princípio fundamental, existem tensões na prática jurídica sobre a possibilidade de relativização diante de colisões de direitos fundamentais. Nesse teor, a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, a partir da distinção entre regras e princípios, permite compreender que a dignidade se apresenta como um mandado de otimização, exigindo máxima proteção possível. Entretanto, em determinadas situações, a ponderação pode exigir a harmonização entre a dignidade e outros

valores constitucionais. Contudo, essa relativização não pode atingir o núcleo essencial da dignidade, sob pena de esvaziar sua função estruturante da ordem jurídica-constitucional (Padilha; Bertoncini, 2016).

Logo, conforme afirma Robert Alexy, o princípio da dignidade da pessoa humana acaba por sujeitar-se a uma necessária relativização. “(...) a concepção relativa é, de fato, a correta, mas que existem outros desdobramentos da dignidade humana que se encaminham na direção da concepção absoluta” (ALEXY, 2015, p. 17). Admite-se, portanto, a relativização da dignidade da pessoa humana diante da necessidade de proteção da dignidade de terceiros, especialmente de uma comunidade. Porém, é preciso averiguar, em cada caso concreto, a existência ou não de ofensa à dignidade, bem como definir qual o âmbito de proteção da norma que o consagra (Padilha; Bertoncini, 2016, p. 107)

Nesse sentido, partindo para uma perspectiva global, Escariz (2020) aborda a dignidade sob a visão do transconstitucionalismo, enfatizando a necessidade de diálogo entre ordens jurídicas nacionais e internacionais para a proteção desse valor. Em uma sociedade globalizada e interdependente, a dignidade não pode ser vista como uma construção isolada de cada Estado, mas sim como um valor comum de proteção. Desse modo, os direitos fundamentais básicos, como o direito à vida, à dignidade e à liberdade funcionam como um elo entre sistemas constitucionais distintos, permitindo a construção de um espaço jurídico transnacional voltado à tutela da proteção humana. Nas palavras da autora:

Vida humana é vida humana em qualquer cultura. Liberdade é liberdade em qualquer cultura. Igualdade entre pessoas é igualdade entre pessoas. Os princípios estruturantes não mudam. A percepção do que é absoluto e do que é relativo faz toda a diferença na proteção dos Direitos Fundamentais em uma sociedade global. É desta

ideia que parte o raciocínio de que não são os países democráticos que devem fazer concessões neste campo temático, e sim, aqueles que desrespeitam princípios básicos, devem ficar sujeitos a intervenções e orientações para alcançarem o status adequado de proteção a tais direitos (Escariz, 2020, p 33)

A dignidade, portanto, não é apenas um ideal moral, mas um comando normativo que exige a vedação de qualquer prática que trate o ser humano como meio para fins alheios à sua autonomia. Reconhecer a dignidade como centro ético-normativo significa afirmar que toda prática degradante, é incompatível com a ordem jurídica, devendo ser prevenida, reprimida e reparada. Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana não só orienta a estruturação dos direitos fundamentais, mas também fornece base para a rejeição de condutas que perpetuam a desumanização e a exploração (Andrade, 2022; Escariz, 2020).

O TRÁFICO HUMANO ENQUANTO INSTRUMENTO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Partindo do pressuposto de que a dignidade da pessoa humana atua como um dos princípios estruturantes da proteção do indivíduo, o tráfico humano configura-se como uma das mais graves violações aos direitos humanos, representando uma realidade complexa e multifacetada. O marco jurídico fundamental para a conceituação desse crime encontra-se no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017/2004.

Segundo o referido instrumento normativo, o tráfico de pessoas é definido como o "recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto,

à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração" (Brasil, 2004, n.p.). A definição deixa explícito que o elemento central do tráfico é a exploração, ato que pode assumir múltiplas formas, incluindo a exploração sexual, o trabalho forçado e a remoção de órgãos.

No que se refere aos meios utilizados pelos traficantes, o Protocolo de Palermo destaca a ameaça, a coerção e o abuso de vulnerabilidade como instrumentos centrais na prática criminosa (Brasil, 2004). Trata-se de mecanismos de manipulação que aproveitam fragilidades sociais, econômicas e psicológicas das vítimas, tornando-as suscetíveis ao aliciamento e à exploração. Ou seja, mulheres e crianças, em razão de marcadores sociais como gênero, idade e condições socioeconômicas precárias, aparecem como alvos preferenciais, sendo frequentemente submetidas ao tráfico para

fins de exploração sexual (Santos; Silva, 2024).

No cenário do tráfico de pessoas, segundo a UNODC: "vulnerabilidade é geralmente usada para referir-se a fatores inerentes, ambientais ou contextuais que aumentam a suscetibilidade de um indivíduo ou grupo a serem traficados. Esses fatores, que são consensuais, incluem violações dos direitos humanos, como a pobreza, a desigualdade, a discriminação e a violência de gênero, todos os quais contribuem para a criação de privação econômica e condições sociais que limitam a escolha individual e tornam mais fácil para os traficantes e exploradores a operação (Barale, 2022, p. 64)

A natureza pluriofensiva do tráfico humano evidencia-se pelo alcance de suas violações, mais do que a supressão da liberdade individual, o crime atinge frontalmente a dignidade da pessoa humana, subtraindo sua autonomia e reduzindo-a à condição de objeto de exploração. Conforme salientam Vilar e

Juzo (2024), o tráfico constitui um fenômeno multidimensional, em que os danos não se limitam ao plano físico, mas alcançam a esfera psicológica, afetiva e social das vítimas. Desse modo, o trauma causado pela manipulação, pelo abuso e pela violência sexual ou laboral deixa marcas profundas, muitas vezes irreparáveis.

O fenômeno do tráfico de mulheres viola diversos direitos no que tange a proteção do direito à liberdade, de forma extrínseca a liberdade de locomoção e de forma intrínseca à plena liberdade sexual da mulher, dentre outras violações acarretadas a estas. João Ataíde das Neves aduz: "faz parte da realidade mundial contemporânea, em que pessoas são negociadas como objetos de comércio, vendo desrespeitada a sua dignidade, valor essencial da pessoa humana" (Barale, 2022, p. 31)

Os instrumentos internacionais consagram a dignidade, a liberdade e a igualdade como pilares universais da convivência humana, e o tráfico, ao

transformar pessoas em mercadorias, rompe, de maneira inequívoca, com os fundamentos dos direitos humanos fundamentais (Santos; Silva, 2024). A prática desumaniza o indivíduo, nega sua condição de sujeito de direitos e perpetua estruturas de opressão e desigualdade. Ao contrário do que ocorre em crimes convencionais, no tráfico humano a vítima não apenas sofre uma lesão pontual, mas tem sua própria existência comprometida, submetida a uma relação de poder que a reduz a instrumento de lucro e exploração (Vilar; Juzo, 2024).

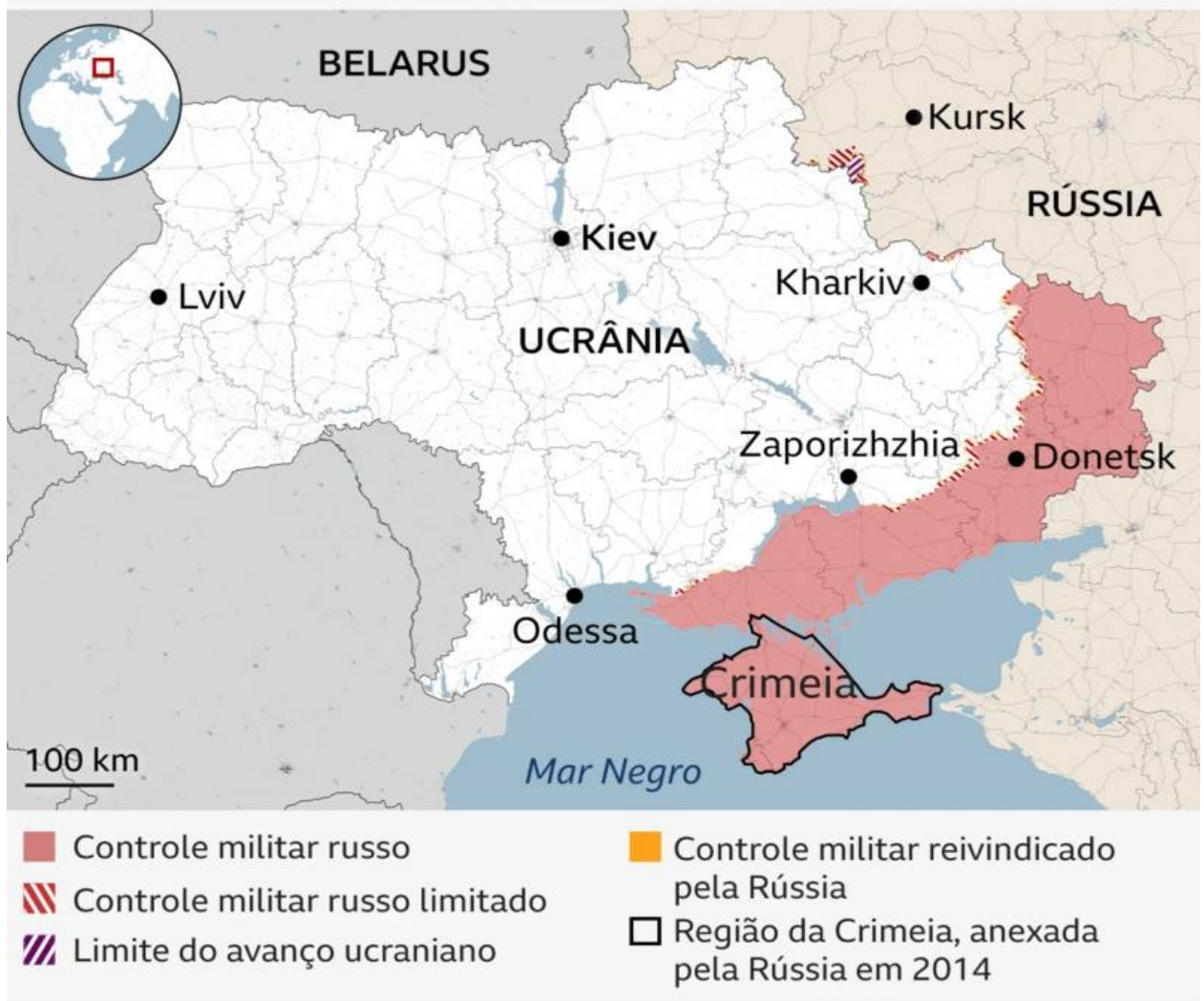
TRÁFICO HUMANO, LESÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A GUERRA DA UCRÂNIA EM ANÁLISE

A guerra entre Rússia e Ucrânia, iniciada em fevereiro de 2022, representa um dos conflitos mais importantes do século XXI, tanto pela magnitude de sua escala quanto pelas suas consequências globais. Seu estopim ocorreu com a invasão russa ao território ucraniano, resultado de tensões históricas ligadas à expansão da

OTAN, disputas geopolíticas e à resistência ucraniana em aceitar a influência russa sobre sua soberania (Sousa; Soares;

Cronemberger, 2025). De acordo com análises da BBC (2025), a guerra redesenhou fronteiras geopolíticas:

Áreas sob controle militar russo na Ucrânia



Fonte: ISW (Às 18h de 12 de fevereiro, no horário de Brasília)

BBC

A queda do Muro de Berlim em 1989 simbolizou o término da Guerra Fria, mas não eliminou as disputas de poder entre Estados Unidos e Rússia. A geografia da Ucrânia reflete bem essa tensão: a porção oriental do país apresenta forte ligação cultural e social com Moscou, enquanto Kiev e a região ocidental mantêm maior afinidade com valores ocidentais, nutrindo a ambição de integrar a União Europeia e a OTAN (Sousa; Soares; Cronemberger, 2025). Por décadas, o leste europeu esteve sujeito à influência política e econômica da antiga União Soviética, a Ucrânia, por sua vez, possui destaque não apenas pela localização geográfica privilegiada, mas também por sua dimensão territorial: é o maior país situado inteiramente na Europa, atrás apenas da Rússia, que se estende entre Europa e Ásia. Nesse contexto, uma eventual anexação da Ucrânia pela Rússia garantiria não só o controle sobre o acesso ao Mar Negro, como também ampliaria de forma expressiva sua imponente militar (Loureiro, 2022).

A guerra, atualmente com 3 anos de duração, instaurou um cenário de instabilidade social e política que acentuou vulnerabilidades já existentes, criando um terreno fértil para a intensificação do tráfico humano. O conflito desencadeou uma crise humanitária sem precedentes na região europeia, milhões de pessoas foram obrigadas a abandonar suas casas em busca de segurança, resultando em um fluxo maciço de refugiados para países vizinhos (BBC, 2025). Esse movimento massivo de pessoas fragilizou fronteiras e sobrecarregou sistemas de acolhimento, expondo refugiados a riscos crescentes de exploração. Como destaca as Nações Unidas Brasil (2022), a combinação entre desestruturação social, precariedade econômica e a ausência de mecanismos suficientes de proteção elevou os relatos de violência sexual e tráfico humano durante a guerra.

Com o aumento dos bombardeios no país, as mulheres ucranianas foram forçadas a abandonar suas casas e intensificar o deslocamento e evacuação

das regiões mais afetadas, o que, nesta transição, consequentemente, gerou maior número de relatos de violência sofrida pelo gênero. (Silva, 2023, p. 85)

Entre os grupos mais expostos ao tráfico humano em contextos de guerra estão mulheres, crianças, refugiados e pessoas em situação de extrema pobreza (Silva, 2023). A guerra da Ucrânia evidenciou, de forma dramática e exemplificativa, como esses segmentos se tornam alvos preferenciais. Conforme analisam Campos e Gonçalves (2024), o trabalho feminino em tempos de guerra é marcado pela precariedade e pela vulnerabilidade, o que amplia a suscetibilidade das mulheres ao tráfico humano. Crianças, por sua vez, são vítimas do cenário em que se encontram, muitas vezes separadas de suas famílias durante o processo de fuga, o que as coloca em situação de ainda maior fragilidade (Silva, 2023).

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) relatou que cerca de dois

terços das crianças ucranianas já deixaram suas casas. Além disso, até 10 de abril, a ONU verificou 142 crianças mortas e 229 feridas – um número que provavelmente está subnotificado. (ONU News, 2022)

O tráfico humano, nesse contexto, não se limita a um fenômeno criminal isolado, mas constitui também uma forma de instrumentalização da guerra. A violação da dignidade humana se manifesta de maneira explícita, com o tráfico sendo utilizado como mecanismo de dominação, de lucro e de perpetuação de relações de poder. Barale (2022) ressalta que, em situações de vulnerabilidade extrema, como a vivida por refugiados ucranianos, a exploração sexual é um dos principais destinos do tráfico humano, transformando corpos em mercadorias e reiterando padrões históricos de desigualdade de gênero. Nas palavras da autora:

O Global Alliance Against Traffic in Women - GAATW85, evidencia que em situações de conflito bélico, em que pese as

mulheres muito raramente tenham participação ativa no combate, elas suportam as duras consequências do conflito. Destaca que: “As mulheres são especialmente vulneráveis ao abuso sexual e ao serviço doméstico forçado por forças armadas”. Sendo que em virtude destes conflitos/guerras muitas mulheres perdem suas fontes de rendas, necessitando sair dos seus países para estas e suas famílias sobreviverem, e nesse fluxo migratório em buscam trabalho, acabam, muitas vezes, sendo aliciadas para o tráfico de pessoas. (Barale, 2022, p. 27)

A guerra da Ucrânia, portanto, passa a exemplificar como o tráfico humano rompe com os fundamentos mais elementares da dignidade da pessoa humana. O deslocamento compulsório, a desestruturação social e a precariedade material convertem seres humanos em alvos de exploração, reduzindo-os a meros instrumentos de enriquecimento ilícito (Campos; Gonçalves, 2024). Como argumenta Silva (2023), a violação do direito internacional humanitário durante a

guerra evidencia a fragilidade dos mecanismos de proteção em contextos de conflito armado, ressaltando a necessidade de respostas urgentes e integradas. Assim, o combate ao tráfico humano na guerra da Ucrânia não deve ser visto apenas como uma resposta penal, mas como um compromisso ético e jurídico global, que reafirma a dignidade humana como valor supremo e irrenunciável.

REFERÊNCIAS:

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008 –

BARALE, Fernanda Santos. **O Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual: mulheres, vítimas especialmente vulneráveis**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm

CAMPOS, Claudinei da Silva; GONÇALVES, Marcelo Freire. Violência contra a mulher e trabalho da mulher em tempos de guerra: a vulnerabilidade das mulheres na guerra da Ucrânia. **Revista Do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 28, n. 1, p. 70-77, 2024.

ESCARIZ, Suellen Martins. **Direitos Fundamentais e o Transconstitucionalismo** - A proteção da dignidade humana e a sociedade globalizada. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020.

LOUREIRO, Felipe. A Guerra na Ucrânia: significados e perspectivas. **CEBRI-Revista**, a. 1, n. 2, abr.-jun. 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Guerra na Ucrânia**: crescem relatos de violência sexual e tráfico humano. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/177461-guerra-na-ucrania-crescem-relatos-de-violencia-sexual-e-trafico-humano>

PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. A dignidade da pessoa humana na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy: uma análise sobre o seu caráter absoluto ou relativo na ordem jurídico-constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, v. 13, n. 6, 2016.

SANTOS, Ana Beatriz Martins de Oliveira; SILVA, Wirna Maria Alves da. Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: a vulnerabilidade e o processo vitimizante. **Revista Ibero-**

Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 6, p. 275–287, 2024.

SILVA, Isabela Santana da. A violação do direito internacional humanitário de mulheres e crianças durante a guerra na Ucrânia. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, a. 8, v. 1, n. 10, p. 80-92, out. 2023.

SOUSA, Auricelia Santos de; SOARES, Maria Isadora Ferreira; CRONEMBERGER, Izabel Herika Gomes Matias. Guerra entre Rússia e Ucrânia: os direitos humanos de toda uma sociedade em guerra. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 2539–2554, 2025.

VILAR, Maria Fernanda Dutra; JUZO, Ana Carolina de Sá. A complexidade do tráfico internacional de mulheres para fins sexuais de exploração: uma análise multidimensional sob a perspectiva de gênero. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 9 n. 1, 2024.

ESTUPRO COLETIVO ENQUANTO PRÁTICA CULTURAL NA ÍNDIA: A TENSÃO ENTRE PRÁTICAS CULTURAIS E VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Maria Eduarda Marques Neves¹

Tauã Lima Verdan Rangel²

A LOCUÇÃO "DIREITOS HUMANOS" EM DELIMITAÇÃO: UM EXAME À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana configura-se como um conjunto de prerrogativas essenciais que integram a esfera existencial de todos os indivíduos, sendo-lhes atribuídas de maneira igualitária e inalienável (Andrade, 2008, p. 3). Segundo Blanco (2010) *apud* Souto (2019, n.p.), a

consolidação dos direitos humanos, vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, contribuiu para o reconhecimento progressivo da diversidade humana e social como fundamento essencial de qualquer sociedade pautada no respeito aos direitos fundamentais. Reforçando esse entendimento, a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos",

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

² Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Fases e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

evidenciando o caráter universal, indivisível e igualitário desses preceitos (Blanco, 2010 *apud* Souto, 2019, n.p.). Nessa perspectiva, conforme Castilho (2018) *apud* Cruz Filho (2021), a luta histórica pelos direitos humanos sempre esteve intrinsecamente associada à afirmação da dignidade da pessoa humana, o que demonstra a indissociável relação entre esta e os direitos fundamentais. Sob esse prisma, Sarlet entende a dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, bem como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da

vida em comunhão com os demais seres humanos.” (Sarlet, 2001, p. 60 *apud* Tolentino, 2024, n.p.).

De acordo com Tavares ([s.d.]), *apud* Pereira (2024, n.p.) a dignidade humana não se limita apenas à proteção contra ações que possam ofender ou humilhar a pessoa, mas também envolve o reconhecimento afirmativo do desenvolvimento integral da personalidade de cada indivíduo. O autor destaca que esse desenvolvimento pleno implica, por um lado, a garantia da autonomia total do indivíduo para agir conforme suas próprias capacidades, sem interferências ou restrições externas; por outro, refere-se à autodeterminação — entendida como a capacidade da razão humana de se projetar livremente ao longo da história, em contraste com uma predeterminação natural ou pré-estabelecida (Tavares, *apud* Pereira, 2024, n.p.).

Sob essa perspectiva, Furtado (2005, p. 116) entende que a dignidade da pessoa humana é o fundamento ético e jurídico dos direitos fundamentais, sendo

também o valor central que dá coerência e sentido ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, os direitos humanos se apresentam como a expressão mais imediata dessa dignidade, refletindo sua concretização no plano normativo e social (Furtado, 2005, p. 116). Nessa mesma linha, Sarlet (2009, p. 61) *apud* Souto (2019, n.p.), ressalta que a dignidade da pessoa humana não pode ser efetivada em contextos onde não há respeito à vida, à integridade física e moral, nem a garantia de condições mínimas para uma existência digna. Em sociedades onde o poder não encontra limites e onde a liberdade, a igualdade, a autonomia e os direitos fundamentais não são reconhecidos ou assegurados, o ser humano corre o risco de ser reduzido à condição de objeto, submetido ao arbítrio e à injustiça (Sarlet, 2009, p. 61 *apud* Souto, 2019, n.p.).

A TENSÃO ENTRE O UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS E O RELATIVISMO CULTURAL NO TOCANTE AOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Conforme explicam Antonio e Ri (2017, p. 277), o princípio da universalidade dos direitos humanos implica sua aplicabilidade a todas as pessoas, sem qualquer distinção, independentemente de nacionalidade, localização ou qualquer outra condição pessoal. Nesse mesmo sentido, Mazzuoli (2014) *apud* Antonio e Ri (2017, p. 277) reforça que a afirmação da universalidade significa que a única exigência para a titularidade desses direitos é a própria condição de ser humano, devendo, portanto, ser assegurados a todos os indivíduos tanto no plano interno quanto no internacional. Herrera Flores, ao desenvolver uma perspectiva relacional e complexa dos direitos humanos, entende que o universalismo contemporâneo deve ser compreendido não como padronização de valores, mas como a garantia de que cada pessoa tenha condições de lutar pela dignidade humana de forma plural e

diferenciada (Flores, 2009, *apud* Benvenuto, 2015, n.p.).

Por outro lado, a perspectiva relativista nega a existência de valores universais, sustentando que cada sociedade interpreta e aplica normas de acordo com seus próprios contextos históricos, sociais e culturais (Mazzuoli, 2014, *apud* Antonio e Ri, 2017, p. 279). O autor explica que, assim como se reconhece o direito interno de um povo com base em sua trajetória histórica, também os direitos humanos devem ser compreendidos à luz da cultura e da realidade de cada sociedade. Ao abordar o assunto, Wichterich assevera:

Como contraponto [...] às reivindicações de universalismo, objeções aos direitos humanos das mulheres são defendidas com base em determinada cultura, religião ou etnia. No entanto, ao reivindicar o relativismo cultural ou a soberania religiosa e étnica em decisões sobre os corpos das mulheres, códigos de vestimenta e mobilidade, muitas vezes significa que os direitos das mulheres são sacrificados em favor da dominação

masculina e do controle patriarcal em nome da cultura. Noções de honra, dignidade e proteção adornam ordens simbólicas que perpetuam hierarquias de gênero e negam a igualdade de gênero. Entretanto, em muitos discursos públicos e populistas, a virada relativista e a reivindicação de soberania tornaram-se hegemônicas e, em alguns países africanos, são usadas para legitimar a mutilação genital feminina, a cultura dominante do estupro e uma forma de vida abertamente sexista, heteronormativa e hierárquica em termos de gênero (Wichterich, [s.d.], p. 18)

Christa Wichterich ([s.d.], p. 17)

destaca que, apesar das diferenças culturais e regionais, os movimentos femininos ao redor do mundo compartilham uma resistência comum contra a violência, a discriminação e o controle externo sobre os corpos, a sexualidade e as capacidades reprodutivas das mulheres. Segundo a autora, as redes femininas foram responsáveis por elaborar a linguagem dos direitos sexuais e reprodutivos como uma resposta às formas tradicionais e modernas

de dominação e controle exercidas por instituições patriarcais, famílias, sistemas médicos, comunidades religiosas, sistemas legais e os próprios Estados. Wichterich ([s.d.], p. 17) aponta que esse paradigma dos direitos sexuais e reprodutivos contribui para transformar questões pessoais em pautas políticas, ultrapassando o estereótipo das mulheres como vítimas e reconhecendo-as como titulares de direitos, capazes de exigir responsabilidade tanto de atores estatais quanto não estatais na proteção e promoção dos direitos humanos.

A FIGURA DO ESTUPRO COLETIVO NA ÍNDIA: PRÁTICAS CULTURAIS OU VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA?

Em relação à violência de gênero na Índia, Oliveira (2018, p. 14) aponta que existe uma tendência predominante de interpretar essa violência como uma manifestação tradicional e cultural, o que acaba distorcendo a análise do fenômeno. A violência contra as mulheres no país está intrinsecamente ligada ao sistema

patriarcal, que há séculos estrutura as concepções sociais e culturais indianas (Oliveira, 2018, p. 14). A autora ressalta que esse patriarcado moldou uma realidade marcada pela dominação masculina, negando às mulheres a humanidade e o direito à igualdade. Como consequência, a sociedade, permeada por valores machistas, reflete um tratamento violento às mulheres nos espaços domésticos, públicos e laborais, resultando em uma série de práticas abusivas, como abortos forçados, estupros, assassinatos e agressões frequentes (Oliveira, 2018, p. 14). Entre as formas extremas de violência, destacam-se os ataques com ácido, frequentemente praticados por ex-parceiros com a intenção de desfigurar as vítimas (Oliveira, 2018, p. 14).

Em reportagem publicada pelo sítio eletrônico Globo (2015, n.p.), são reproduzidas declarações de Mukesh Singh, um dos condenados pelo estupro coletivo ocorrido em 2012 na Índia, que demonstram ausência de arrependimento e a transferência da culpa para a vítima, com frases como “Uma garota decente não sairia

por aí às 21h” e “Ela deveria ter ficado em silêncio e aceitado o estupro”. Essa postura evidencia uma cultura que legitima a violência contra as mulheres e reforça a responsabilidade da vítima. Nesse sentido, a autora indiana Kavita Khrisna (2015, p. 265) problematiza não apenas a brutalidade da cultura indiana em relação às mulheres, mas, principalmente, questiona os interesses e processos que moldam essa cultura. Khrisna destaca que essa cultura produz uma lógica paradoxal que, ao mesmo tempo em que culpa as mulheres pelos estupros, justifica o controle e a negação da autonomia feminina sob a justificativa de proteção contra a violência sexual (Khrisna, 2015, p. 265).

O Supremo Tribunal Federal (2018, n.p.) ressaltou que o estupro na Índia vai além de um crime individual, configurando um drama cultural profundamente enraizado. Dados indicam que, a cada dez casos, quatro vítimas são crianças, e em 2016 foram registrados cerca de 40 mil estupros. Apesar da severidade das leis e das penas, os abusos persistem, incluindo casos extremos como o de uma vítima que

foi queimada viva após denunciar o crime (Supremo Tribunal Federal, 2018, n.p.). Nesse contexto, Deepa Narayan (2018, n.p.), ao abordar o abuso contra mulheres na Índia como a maior violação dos direitos humanos no mundo, destaca que a liberdade de expressão é um direito fundamental, que inclui o direito de ser ouvida, manifestar opiniões e ter reconhecimento social. No entanto, a autora ressalta que as meninas frequentemente são condicionadas ao silêncio, ensinadas a falar baixo e a evitar discussões ou conflitos. Essa cultura do silêncio feminino resulta no apagamento das mulheres, tornando-as vulneráveis à invisibilidade, desvalorização e violências sem punição, o que contribui para a perpetuação da impunidade (Narayan, 2018, n.p.).

As estatísticas criminais do governo indiano evidenciam que, em mais de 95% dos casos de estupro, os agressores mantêm algum vínculo com as vítimas, sendo frequentemente parentes, amigos, vizinhos ou colegas de trabalho (Arya, 2022). No mesmo sentido, dados do Unicef

apontam que, somente em 2011, foram registrados mais de 30 mil crimes contra crianças na Índia, das quais uma em cada três vítimas de estupro era menor de idade (Organização das Nações Unidas, 2013). Nesse cenário, a própria ONU reforça que a violência contra as mulheres não pode ser aceita, justificada ou tolerada, reafirmando que toda menina e mulher deve ser respeitada, valorizada e protegida (Organização das Nações Unidas, 2013).

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua concretização judicial. In: **TJRJ**, portal eletrônico de informações, 2008; Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe. Acesso em: 30 set. 2025.

ANTONIO, Carolina Calzolari; RI, Luciene Dal. O relativismo cultural e a universalização dos direitos humanos no direito internacional público. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 273-285, 2017.

ARYA, Divya. Como reação a estupro coletivo há 10 anos mudou vida das mulheres na Índia. In: **BBC NEWS** Brasil,

portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-63911762>.

BENVENUTO, Jayme. Universalismo, relativismo e direitos humanos: uma revisita contingente. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 94, p. 117–142, abr. 2015.

CRUZ FILHO, Otávio Augusto de Oliveira. A declaração universal de direitos humanos à luz do princípio da dignidade da pessoa humana; **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 12, n. 43, 2021.

FURTADO, Emmanoel Teófilo. Direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S. l.], v. 6, n. 6, p. 103–120, 2005.

GLOBO. “Eles não se arrependem”, diz cineasta sobre estupro coletivo na Índia. In: **G1**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/09/eles-nao-se-arrependem-diz-cineasta-sobre-estupro-coletivo-na-india.html>. Acesso em: 2 out. 2025.

KRISHNAN, Kavita. Cultura do estupro e machismo na Índia em globalização. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 12, n. 22, 2015.

NAÇÕES UNIDAS. Unicef pede providências após estupro de menina de cinco anos na Índia. *In: News ONU*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2013/04/1435381>. Acesso em: 3 out. 2025.

NAÇÕES UNIDAS (Brasil). ONU pede debate social para proteção de mulheres na Índia após estupro de menina de 23 anos; Brasília. *In: Nações Unidas no Brasil*, portal eletrônico de informações, 03 jan. 2013; Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/61427-onu-pede-debate-social-para-proteção-de-mulheres-na-índia-após-estupro-de-menina-de-23-anos>. Acesso em: 3 out. 2025.

NARAYAN, Deepa. India's abuse of women is the biggest human rights violation on Earth. *In: The Guardian*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2018/apr/27/india-abuse-women-human-rights-rape-girls>. Acesso em: 2 out. 2025.

OLIVEIRA, Ingrid Araújo de. A Cultura do Estupro na Índia Moderna: pós-colonialismo, feminismo e o Governo Narendra Modi. *Neari em Revista*, v.4, n.6, 2018.

PEREIRA, Aline Ribeiro. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico. *In: Aurum*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio>

-da-dignidade-da-pessoa-humana/. Acesso em: 30 set. 2025.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto do Brasil. *Revista do NUFEN*, v. 11, n. 3, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nova onda de estupros na Índia é tema do programa Direito Sem Fronteiras. *In: STF*, portal eletrônico de informações, 25 jun. 2018. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/nova-onda-de-estupros-na-india-e-tema-do-programa-direito-sem-fronteiras/>. Acesso em: 2 out. 2025.

TOLENTINO, Sandra P. Paulino. O direito e a efetividade da dignidade da pessoa humana. *In: AASP*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/espaco-aberto/o-direito-e-a-efetividade-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 30 set. 2025.

WICHTERICH, Christa. Sexual and Reproductive Rights. *Publication Series of the Gunda Werner Institute*, v. 11, [s.d.]. Disponível em: https://www.boell.de/sites/default/files/sexual_and_reproductive_rights.pdf. Acesso em: 2 out. 2025.

REFLEXÕES SOBRE A FIGURA AFEGÃ DOS BACHA BAZI: A TENSÃO ENTRE PRÁTICAS CULTURAIS E VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹

Sara Borges Penna²
Tauã Lima Verdan Rangel³

A LOCUÇÃO "DIREITOS HUMANOS" EM DELIMITAÇÃO; UM EXAME À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Embora consagrada no discurso jurídico e político contemporâneo, o vocábulo “direitos humanos” não se apresenta como um conceito único e restrito, demandando delimitações a fim de combater reducionismos ou ambiguidades

interpretativas. Seu exame, à luz da dignidade da pessoa humana, portanto, revela-se imprescindível na medida em que este princípio assume a condição de fundamento axiológico-normativo do ordenamento jurídico constitucional e internacional, conferindo unidade e legitimidade ao sistema de proteção dos direitos fundamentais.

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: saraborgespn@gmail.com

³ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

Inicialmente, para pensar acerca dos direitos humanos à luz da dignidade da pessoa humana é necessário compreender que esta última “decorre de uma série de discussões e evoluções teóricas acerca do estudo dos direitos inerentes ao homem para além de sua capacidade de os possuir, mas da faculdade de tê-los apenas pela sua própria condição de existência” (Penna; Rangel, 2025, p. 1). Neste sentido, delimita-se o conceito de dignidade humana como um valor intrínseco e inalienável que impõe ao Estado e à sociedade o dever de reconhecer e respeitar cada indivíduo em sua singularidade, abrangendo não apenas a proteção contra práticas degradantes e desumanas, mas também a garantia de condições mínimas para uma vida saudável, assegurando a participação ativa e corresponsável do indivíduo na construção de sua própria existência e na convivência solidária com os demais membros da coletividade (Penna, 2025).

Neste mesmo sentido assevera Esteves e Molinaro (2018):

(...) a dignidade da pessoa não é linguagem vazia, mas algo da dimensão objetiva, regras e comportamentos decorrentes da natureza humana, e que tem embutido um princípio finalista quando trabalha a autonomia do ser para impor o dever ser, ou seja, absoluta e relativa ao mesmo tempo ou débito e responsabilidade ao mesmo tempo. Assim, para tal jurista, a vocação para fins faria dela fonte de deveres e os direitos estariam em função deles (Esteves; Molinaro, 2018, p. 99-100).

Diante disso, a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 - produto de reação às violações e atrocidades vivenciadas pelo mundo com a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) - pautou-se na irrisignação que emergia acerca dos acontecimentos globais da época combinada com a necessidade de compreender o ser humano como um sujeito que nascia com valor em si, para positivar o que hoje se compreende como direitos humanos, isto é, a positivação das concepções de dignidade, igualdade e liberdade (Souto, 2019).

De acordo com Blanco (2010), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948),

adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, é um documento constituído como um dos mais importantes da história da humanidade, pois institui “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os componentes da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis” e, ainda enfatiza que “todos os homens nascem iguais em dignidade e direitos” objetiva delinear uma ordem política mundial baseada no respeito à dignidade humana e consagra valores básicos universais (p. 57). (Souto, 2019, p. 176).

É a partir da positivação da concepção de dignidade por meio dos direitos humanos que começa-se a criar e reconhecer direitos que antes não eram vistos com significância, os quais, segundo Tosi (2005), transcorrem de três tendências - universalização, multiplicação e diversificação -, as quais deram início a quatro gerações de direitos compreendidos como fundamentais do ser humano, abrangendo desde direitos civis e políticos até direitos sociais, culturais, econômicos e àqueles referentes às próximas e futuras gerações. “Essas reflexões mostram o caráter complexo dos direitos humanos, que implicam um conjunto de dimensões,

que devem estar interligadas” (Tori, 2005, p. 22).

A TENSÃO ENTRE O UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS E O RELATIVISMO CULTURAL NO TOCANTE AOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Conforme exposto, a expansão dos direitos compreendidos pela locução “direitos humanos” decorreu de inúmeros fatores, podendo-se identificar a universalização como o principal deles. Todavia, segundo Luz *et al* (2020), a universalidade ao propor a adesão de uma norma absoluta universal que proteja direitos compreendidos como fundamentais a todo e qualquer indivíduo acaba por criar um paradoxo complexo em relação à sua recepção em todos os países do globo. É neste sentido que Tori (2005) dispõe que

Os críticos do alcance universal dos direitos humanos afirmam que a pretensa universalidade dos mesmos esconde o seu caráter marcadamente europeu e cristão, que não podem, portanto serem

estendidos ao resto do mundo onde permanecem tradições culturais e religiosas próprias, estranhas quando não contrárias e incompatíveis com as doutrinas ocidentais, tradições estas que precisam ser respeitadas. Estas críticas se inserem num debate mais amplo sobre os processos de homogeneização cultural que o Ocidente está impondo ao mundo inteiro e encontram receptividade entre todos aqueles que estão preocupados com o respeito das culturas e manifestam uma franca desconfiança para com qualquer forma de universalismo. Os direitos humanos arriscam assim de se tornar um “pensamento único” que justificam uma “prática única”, politicamente correta, nivelando as diferenças e as divergências culturais. (Tori, 2005, p. 31-32).

Isto posto, a universalização dos direitos humanos, frequentemente apresentada como um ideal neutro e incontestável, revela-se na prática como um projeto marcado pelo eurocentrismo, que desconsidera a pluralidade de valores e tradições existentes no mundo. Isso porque, ao impor um modelo ocidental, enraizado em fundamentos cristãos e liberais, silencia-se a legitimidade de outras concepções de dignidade e justiça social,

resultantes de histórias e contextos distintos, de modo que a resistência de culturas não ocidentais, seja por meio de movimentos religiosos radicais ou pelo fortalecimento de discursos, representa não apenas um embate político, mas também a denúncia de que o discurso universalista pode funcionar como instrumento de dominação cultural e ideológica. (Tori, 2005).

Conforme explicita Antônio e Dal Ri (2017, p. 309) “Os direitos humanos, da forma em que é compreendido hoje, caminhando lado à lado do direito internacional, foi fruto de uma série de acontecimentos unicamente ocidentais”. É neste contexto que surge o embate entre o relativismo cultural e a dita globalização dos direitos humanos, uma vez que não se pode medir ou comparar culturas a partir de critérios que estabeleçam evolução, atraso, superioridade ou inferioridade, pois o que é considerado certo ou errado assume sentidos distintos em diferentes realidades.

Desse modo, deve-se reconhecer que os direitos humanos, na ótica ocidental,

apresentam-se como questão política que se submete às exigências dos membros de uma sociedade em relação à sua própria legitimidade e à capacidade de promover bem-estar (principalmente para aqueles sujeitos que se encontram em melhores condições de posses). Diferentemente, em contextos culturais e sociais de ausência total de proteção, decorrentes desses direitos, eles servem de baliza para as lutas que desafiam o poder em busca de melhorias nas condições de vida dos grupos sociais (De Araújo, 2016, p. 164).

Diante disso, é possível concluir que "Da maneira em que os direitos humanos no sistema internacional é instituído, há de se afirmar que vem a excluir ainda mais as nações que não estão dentro do parâmetro ocidental de Estado" (Antônio; Dal Ri, 2017, p. 309).

Deste modo surge o principal questionamento com relação à característica do universalismo dos Direitos Humanos. O relativismo apresenta uma barreira à tese do universalismo? As contradições entre ambos impedem a implementação dos Direitos Humanos, em sociedades marcadas por estruturas injustas? O fato de não resultar em uma aplicação

efetiva para todas as culturas anula uma pretensa universalização de direitos? (García; Piacetrin, 2022, p. 46).

Segundo Garcia e Placentrin (2022), a pluralidade cultural evidencia que, embora todas as sociedades possuam alguma noção de dignidade, cada uma a constrói de maneira incompleta, manifestando-se nas diferentes formas de compreender os direitos humanos, que variam entre culturas e contextos históricos, revelando sistemas que priorizam dimensões distintas da dignidade. Com isso,

(...) uma compreensão universal dos direitos humanos não seria adequada para proteger e garantir a dignidade de realidades sociais tão díspares como os desejos econômicos ocidentais dos países desenvolvidos, os anseios sociais dos países em desenvolvimento da América, as necessidades básicas e a cultura local africana, as crenças religiosas dos países de raiz muçulmana e as milenares culturas asiáticas. Quando se perquire a ideia multicultural dos direitos humanos, vários elementos sociais têm que ser levados em consideração de modo a promover a necessária

proteção aos mais diversificados grupos sociais e culturais (Araújo, 2016, p. 164).

Conclui-se, portanto, que a consolidação de uma visão multicultural dos Direitos humanos só é viável quando a dicotomia entre universalismo e relativismo cultural é ultrapassada, posto que o diálogo estabelecido entre esses conceitos consegue destacar a singularidade de cada cultura, reconhecendo sua incompletude e promovendo a conciliação entre pluralismos para fortalecer uma compreensão mais ampla e inclusiva dos direitos humanos (Garcia; Placentrin, 2022, p. 47).

A FIGURA AFEGÃ DOS *BACHA BAZI*: PRÁTICAS CULTURAIS OU VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA?

Diante dos discursos dicotômicos entre o relativismo e a universalidade dos direitos humanos, os quais têm como pano de fundo o multiculturalismo, faz-se interessante analisar práticas culturais que fogem da compreensão moral do “dever

ser” ocidental como, por exemplo, o caso da figura dos *Bacha Bazi* no afeganistão. Traduzido do Dari para “brincar com crianças” no português, os *Bacha Bazi* é a denominação de uma prática centenária de exploração sexual de crianças e adolescentes meninos do país do Oriente Médio, a qual consiste em converter meninos para servir de “brinquedo sexual” para um adulto com dinheiro e alta influência, que os comprem para esse específico fim (Gearini, 2024).

Munidos de um lema contraditório a própria proibição da homossexualidade, a prática afegã submete meninos entre 10 e 18 anos, caracterizados com roupas fenotipicamente femininas e submetidos a satisfazer os desejos sexuais de chefes de guerra, comandantes, policiais e políticos, uma vez que compreende a figura de jovens garotos como símbolo sexual (Gearini, 2024). “O Talibã, hoje no comando do Afeganistão após o retorno ao poder em 2021, condena oficialmente o *Bacha Bazi*. Em pronunciamentos públicos, seus líderes associam a prática à “degeneração moral” das elites anteriores e prometem punição

severa. Na prática, porém, relatos apontam para a continuidade do abuso, inclusive em áreas sob controle direto do regime” (Plath, 2025).

A condição de escravidão e exploração vivida pelos *Bacha Bazi* até a maioridade não apenas limita suas possibilidades de desenvolvimento, mas também perpetua um ciclo de vulnerabilidade social e psicológica. Isso porque, ao atingirem os 18 anos, embora formalmente libertos, muitos jovens se veem forçados a permanecer na prostituição devido à ausência de educação, apoio familiar e recursos para reintegração social, contribuindo para a marginalização e comportamentos autodestrutivos, dificultando o rompimento desse ciclo de exclusão (D’Aprile, 2021).

Os jovens que por anos serviram como *bacha bareesh*, de acordo com o denunciado pela Comissão Independente para os Direitos Humanos do Afeganistão (Aihrc), também apresentam distúrbios pós-traumáticos e vivem na ansiedade de que sua condição de escravos sexuais seja

descoberta pela comunidade de pertença. Apesar disso, em vários casos, os *bacha bareesh* se transformam de vítimas em perpetradores, comprando por sua vez crianças para serem abusadas para seu próprio prazer e através das quais mostrar seu status social. Mas os abusos psicológicos não são os únicos com o qual essas crianças precisam lidar. Conforme revelado pela investigação conduzida pela Aihrc, os *bacha bareesh* também estão sujeitos a violências físicas que lhes causam hemorragias internas, protrusão de intestinos, lesões na garganta, fraturas de membros e outros tipos de abusos que em alguns casos podem até levar à morte (D’Aprile, 2021, n.p.).

Inicialmente difundido no norte do Afeganistão entre os *mujahideen* que combatiam contra os soviéticos na década de 1980, os *Bacha Bazi*, tornou-se uma prática comum até mesmo entre as forças de segurança treinadas pelos Estados Unidos, tendo apenas decaído entre os anos de 1996 a 2001 com o governo do Talibã (D’Aprile, 2021), uma vez que seus líderes associavam referida conduta “à “degeneração moral” das elites anteriores”, prometendo uma punição severa. “Na

prática, porém, relatos apontam para a continuidade do abuso, inclusive em áreas sob controle direto do regime” (Plath, 2025).

Apesar de ser signatário de diversos tratados e convenções internacionais, as quais consideram de forma expressa a prática de exploração sexual de menores como ilegal, o governo afegão continua a praticar o silêncio institucional, tendo apenas revisado o código penal do país acerca do caso em 2018, quando criminalizou a prática e aumentou as penas, contudo, a falta de implementação efetiva e a desconfiança das famílias nas instituições estatais mantêm os menores vulneráveis à exploração (D’Aprile, 2021).

Importante destacar que o Bacha Bazi não é uma expressão inevitável de uma cultura nem uma prática exclusivamente afegã. Práticas similares de exploração sexual infantojuvenil com elementos ritualizados existem em diversas partes do mundo, com variações religiosas, simbólicas ou econômicas. A diferença no caso afegão é a convivência explícita entre cultura e Estado, entre tradição e poder armado (Plath, 2025, n.p.).

Com isso, o desafio para organizações internacionais, governos e sociedade civil afegã vai além da criminalização do *bacha bazi*, uma vez que é necessário dismantelar as redes que sustentam a prática, assegurar proteção e justiça aos sobreviventes, criar mecanismos efetivos de denúncia e enfrentar a estrutura de poder que a mantém (Plath, 2025). Diante disso, ao explorar sexualmente crianças e adolescentes, o *Bacha Bazi* não apenas viola direitos humanos fundamentais, mas também perpetua ciclos de trauma, desigualdade e impunidade, corroendo a estrutura social e minando qualquer possibilidade de desenvolvimento seguro e justo para as novas gerações, de modo a ser inviável sua percepção como prática cultural.

REFERÊNCIAS

ANTONIO, Carolina Calzolari; RI, Luciene Dal. O relativismo cultural e a universalização dos direitos humanos no direito internacional público. **Revista Publicum**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 273–285, 2017

ARAÚJO, Jailton Macena de. Direitos humanos e solidariedade: entre o universalismo e o relativismo, por uma teoria dialógica dos direitos humanos.

Revista de informação legislativa, v. 53, n. 212, p. 155-179, out.-dez. 2016.

D'APRILE, Futura. A tragédia dos abusos sexuais contra menores no Afeganistão. *In: Instituto Humanitas Unisinos (IHU)*, portal eletrônico de informações, 20 ago. 2021.

Disponível em:

<https://ihu.unisinos.br/categorias/612197-a-tragedia-dos-abusos-sexuais-contra-menores-no-afeganistao>. Acesso em: 21 set. 2025

ESTEVES, Alan da Silva; MOLINARO, Carlos Alberto. A dignidade da pessoa humana na visão de Ingo W. Sarlet: Desde a problematização do conceito até o pensar fora do marco jurídico estabelecido.

Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 94–118, 2018.

GALBIATI GARCIA, Julia; ISIDORO PIACENTIN, Antonio. O Debate Acadêmico entre Universalismo e Relativismo Cultural: um olhar sobre Asian Values, Sharia Law e práticas indígenas. **Revista Publicum**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 42–60, 2023.

GEARINI, Victória. Bacha Bazi: a 'tradição' centenária afegã que mantém jovens meninos como escravos sexuais. *In: Aventuras na História*, portal eletrônico de informações, 29 ago. 2021. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticia/s/reportagem/bacha-bazi-tradicao->

[centenaria-afega-que-mantem-jovens-meninos-como-escravos-sexuais.phtml](#).

Acesso em: 21 set. 2025.

LUZ, Ariane Faverzani da *et al.* A universalização dos direitos humanos e o relativismo cultural: impasses e perspectivas à humanização social.

Interfaces Científicas - Humanas e Sociais, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 451–461, 2020.

PENNA, Sara Borges; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Pobreza menstrual e ofensa à dignidade sexual da pessoa humana.

Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, Cachoeiro de Itapemirim, v. 1, n. 3, mai. 2025.

PLATH, Emanuelle. Bacha Bazi: uma tara sexual e política. *In: Panorama Mercantil*, portal eletrônico de informações, 26 abr. 2025. Disponível em:

<https://panoramamercantil.com.br/bacha-bazi-uma-tara-sexual-e-politica/>. Acesso em: 21 set. 2025.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. **Rev. NUFEN**, Belém, v. 11, n. 3, p. 170-186, dez. 2019.

TOSI, Giuseppe. Os Direitos Humanos: Reflexões iniciais. *In: TOSI, Giuseppe (org.).*

Direitos humanos: história, teoria e prática. João Pessoa: Editora Universitária, UFPB, 2025.

